



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05626/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Bento Pereira Diniz Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00060/17

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05626/16**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - determinar o arquivamento dos presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de julho de 2017

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05626/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05626/16 trata da aposentadoria por invalidez do (a) Sr (a) Bento Pereira Diniz Filho, matrícula nº 148.258-1, ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

No relatório inicial, a Auditoria verificou que o requerente já se encontrava aposentado no cargo de Médico no IPM-JP, e tem em trâmite nesta Corte de Contas 2 (dois) processos de aposentadoria por invalidez no cargo de Médico junto a PBPREV, Processos TC 07939/11 e 05640/16, devendo o requerente optar por 2 (dois) dos benefícios.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa, informando que entrou em contato com o ex-servidor, concedendo-lhe prazo com vistas ao envio de documentação, atestando a escolha das aposentadorias. No entanto, até a data de 04/07/2016, nenhuma documentação fora apresentada.

A Auditoria entende necessária nova notificação da PBprev, no sentido de sustar o presente benefício a fim de que o ex-servidor se apresente a fim de optar pelos dois benefícios que lhe são assegurados.

Após nova notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa, formalizada pelo documento n.º 23831/17, comunicando a sustação do pagamento do benefício ora analisado, em 17/04/2017, conforme comprovante de bloqueio de pagamento em anexo (fl. 03 de referido documento), razão pela qual a Unidade Técnica sugere o arquivamento dos presentes autos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual, em harmonia com o entendimento técnico, requer o arquivamento dos autos, sem prejuízo de nova apreciação do tema, na eventual hipótese de haver restabelecimento do pagamento do benefício analisado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista o exposto nos autos e acompanhando o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de julho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Julho de 2017 às 10:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2017 às 09:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2017 às 11:37



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2017 às 12:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO